

A adoção da Teoria concretista pelo Supremo Tribunal Federal e os efeitos do mandado de injunção*

Miquéas Alves de Lima¹

Diogo Severino Ramos da Silva²

Sumário: Introdução. **1** Mandado de injunção: um instrumento jurídico tipicamente brasileiro. **2** O Princípio da Separação dos Poderes e sua aplicação atenuada no Direito Brasileiro. **3** A evolução do entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto os efeitos da decisão em sede de Mandado de injunção **4** A importância da decisão constitutiva em sede de Mandado de Injunção para a concretização das intenções constitucionais. – Considerações finais. – Referências.

Resumo: O presente trabalho almeja analisar tanto a evolução do entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto aos efeitos do Mandado de Injunção no tocante à repercussão desta mudança no âmbito de aplicação e efetivação dos direitos e garantias fundamentais. Como fontes de referências teóricas, foram utilizados artigos de periódicos, além de dados eletrônicos capturados no Google Acadêmico e Scielo, bem como em livros que tratam do tema. A partir de um estudo da aplicabilidade atenuada do Princípio da Separação dos Poderes no Direito Brasileiro analisamos a discussão acerca da invasão de competência do Poder Judiciário frente à possibilidade de

* Recibido: 06 diciembre 2018 | Aceptado: 15 marzo 2019 | Publicación en línea: 1ro. abril 2019.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

¹ Acadêmico de Direito do Faculdade Imaculada Conceição de Recife - Recife. miqueasalvesdelima@gmail.com

² Professor de Direito da Faculdade Imaculada Conceição de Recife - Recife. Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Pernambuco (OAB/PE 33.717). diogoramos.adv@gmail.com

concretização de direitos assegurados pela Constituição Federal e ainda não regulados pelo Legislativo. Abordando o Mandado de Injunção como instrumento a ser manejado em face da inefetividade das normas do Texto Maior, estudamos relevância da decisão constitutiva do dito remédio constitucional para a concretização das intenções da Carta Magna.

Palavras Chave: Mandado de Injunção. Teoria Concretista. Supremo Tribunal Federal. Direitos e garantias fundamentais.

Abstract: The present work aims to analyze both the evolution of the understanding of the Federal Supreme Court and the effects of the Order of Injunction regarding the repercussion of this change in the scope and enforcement of fundamental rights and guarantees. Based on a study of the attenuated applicability of the Principle of Separation of Powers in Brazilian Law, we analyze the discussion about the judicial jurisdiction's invasion of the possibility of realization of rights guaranteed by the Federal Constitution and not yet regulated by the Legislature. Approving the writ of injunction as an instrument to be handled in the face of the ineffectiveness of the norms of the Greater Text, we study the relevance of the decision constitutive of said constitutional remedy for the realization of the intentions of the Magna Carta.

Introdução

O Mandado de Injunção, garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXI da CF/88, sempre foi motivo de divergências doutrinárias e jurisprudenciais no que se refere a sua origem e aos efeitos de sua decisão, neste último caso, principalmente quando se levanta discussão relacionada com o respeito ao princípio da Separação dos Poderes.

É nesse sentido que o presente artigo busca demonstrar as particularidades do nosso instituto frente aos do direito estrangeiro, evidenciando a inaplicabilidade desses à situação de “inefetividade das normas constitucionais” por falta de lei regulamentadora, demonstrando que o Mandado de Injunção é uma inovação trazida pelo constituinte de 1988.

A partir da análise dos dois principais pressupostos para a impetração desse remédio constitucional, percebemos que a inércia do legislador é o motivo da inviabilidade do exercício de direitos, tendo, portanto, que ser interrompida com vistas ao cumprimento das intenções constitucionais e do próprio poder-dever de criar normas.

Desta forma, inicia-se uma defesa pela adoção de uma postura judiciária que vise uma tutela efetiva dos direitos previstos pela Carta Magna, enquanto o órgão competente não exerce a sua atribuição típica de editar a norma faltante, sem que isso seja considerado usurpação de competência, desrespeito à cláusula pétrea da Lei Maior.

Para tanto, realiza-se uma abordagem acerca da clássica teoria da Separação dos Poderes proposta por Montesquieu (1748), e da sua adoção, de maneira atenuada, pela Constituição Brasileira de 1988, de forma que é incorreto falar em exclusividade no exercício das funções estatais.

Com base nisto é que podemos conceber o fato do Poder Judiciário proceder a viabilização de um direito constitucionalmente previsto, sem que o Legislativo, omissivo, tenha realizado a sua função típica de elaborar normas.

Com base nisto e por meio da análise dos Mandados de Injunção que fundamentaram as mudanças no entendimento do STF, almeja-se demonstrar como esta corte interpretou a finalidade do tal instituto ao longo do tempo.

Finalmente, demonstra-se a importância da adoção da corrente concretista, que possibilita a realização das intenções constitucionais e do próprio instrumento em questão.

1. Mandado de injunção: um instrumento jurídico tipicamente brasileiro

É certo que o Mandado de Injunção foi criado pela nossa Constituição Cidadã, mas, alguns estudiosos já vinham buscando meios que possibilitassem a realização das normas constitucionais. Nessa perspectiva, foi proposta a criação do “mandado de garantia social”, e apresentaram-se, também, outras terminologias, como “mandado cominatório” e “mandado de garantia constitucional”, até que se chegasse à designação atual do nosso instituto.

Analisando o direito estrangeiro, percebemos que as injunções de origem inglesa pressupõem a existência de um costume ou de uma insuficiente interpretação da Common Law que, servindo de base à atividade jurisdicional, permitem a efetividade do direito pleiteado, por meio da decisão do magistrado no caso específico. Logo, não há que se falar em ausência normativa inviabilizadora de direitos.

Ao tratarmos do nosso remédio constitucional, a situação não é a mesma, uma vez que a omissão legislativa do órgão competente inviabiliza o exercício do direito previsto constitucionalmente.

O “writ of injunction”, de origem anglo-americana, não se presta a combater omissões legislativas, logo, nada tem a ver com o nosso mandado de injunção, mas, através da sua expedição, busca-se suprir a necessidade do caso concreto utilizando-se das normas costumeiras já existentes. Vale ressaltar, também, que o instrumento inglês se destinava, precipuamente, à resolução de questões de direito privado usando-se de ordens proibitivas, revelando uma obrigação de não-fazer, ou mandamentais, uma obrigação de fazer.

As situações apresentadas mostram-se, portanto, incompatíveis com o remédio constitucional brasileiro, pois ele consiste numa ação constitutiva, sendo assim, inexistente qualquer objetivo condenatório em relação ao órgão legiferante competente, seja à obrigação de fazer ou não-fazer.

O campo de atuação da nossa garantia, é, portanto, um ponto que lhe particulariza em relação às demais. Diferente dos instrumentos de origem anglo-americana, o nosso não busca assegurar toda sorte de direitos, mas restringe-se àqueles elencados no Título II Constituição Federal de 1988. Tal análise reforça o entendimento de que o Mandado de Injunção é, de fato, um mecanismo originário do direito brasileiro, já que ele não presta tutela a uma gama irrestrita de direitos, como o faz o “writ” anglo-americano.

Sendo assim, percebe-se que o Mandado de Injunção consiste num instrumento processual constitucional de origem brasileira, uma verdadeira

inovação do nosso legislador constituinte de 1988. As peculiares características apresentadas demonstram que nenhum instituto do direito estrangeiro corresponde, em conteúdo, àquela garantia constitucional.

2. O Princípio da Separação dos Poderes e sua aplicação atenuada no Direito Brasileiro

Antes que passemos a uma análise da evolução histórica do princípio da separação dos poderes, é mister esclarecermos que, embora exista, de fato, uma divisão de funções estatais, o poder político é uno e indivisível.

Por meio de Aristóteles, na Antiga Grécia, foram concebidas as primeiras ideias acerca da existência de funções estatais diversas, que estavam previstas em sua obra “Política”. Esse filósofo identificou a atividade legiferante, a executiva, e, por fim, a atividade judiciária.

John Locke (1690) foi o primeiro filósofo a mencionar a ideia da separação dos poderes sob a influência do Movimento Iluminista. Ele previu a existência de três funções estatais, legislativa, executiva e federativa, entretanto limitou-se a tratar das suas competências sem dar maior enfoque aos fundamentos daquela separação.

Essas teorias foram aperfeiçoadas pelo francês Charles-Louis de Secondat, conhecido por Montesquieu, alguns anos depois na sua obra “Do espírito das leis” (1748). Partindo do pressuposto da existência dessas três funções estatais, o pensador francês inovou as concepções vigentes, quando propôs a ideia de que tais funções deveriam ser atribuídas a órgãos diversos, autônomos e harmônicos entre si, com isso ele revelou-se um crítico severo aos preceitos da monarquia absolutista.

A famosa Teoria da Separação dos Poderes surgiu a partir daí e foi mola propulsora de diversas revoluções posteriores, como a Americana e a Francesa, a ponto de ser, hoje, considerada como um princípio fundamental das constituições dos Estados de Direito, como observou Ingo Sarlet (2016).

Nesse sentido, tal teoria foi prevista na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), como verdadeiro dogma constitucional do Estado Moderno, de acordo com o artigo 16 do mesmo documento: “A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem constituição.” A partir daí, a maioria dos Estados foi influenciada nos seus movimentos constitucionalistas, passando a refletir uma grande preocupação em aplicar, às suas constituições, o princípio da Separação dos Poderes como forma de proteção à liberdade individual.

Conforme essa teoria de Montesquieu, cada poder exerceria a sua função de modo independente e harmônico em relação aos demais, de maneira que um só indivíduo não tivesse a incumbência de, unilateralmente, executar as três atribuições estatais dando oportunidade ao surgimento de um governo tirânico, pois em cada Estado aonde inexistente a separação dos poderes, não haveria a própria liberdade. Isto é o que depreendemos das palavras do mesmo autor (1748, p. 166):

Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura, o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não existe liberdade; porque se pode temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado crie leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Tampouco existe liberdade se o poder de julgar não for separado do poder legislativo e do executivo.

Buscou-se, através dessa teoria, combater a tendência absolutista da concentração do exercício do poder político, em prol da liberdade individual.

Contudo, faz-se necessária uma reflexão acerca da aplicabilidade desta rígida concepção da separação dos poderes, em face das mudanças sociais ao longo da história e da própria busca pela efetivação dos direitos e garantias constitucionalmente previstos, como argumenta Dalmo Dallari (1998, p. 80):

Na verdade, as próprias exigências de efetiva garantia de liberdade para todos e de atuação democrática do Estado requerem deste maior dinamismo e a presença constante na vida social, o que é incompatível com a tradicional separação de poderes. É necessário que se reconheça que o dogma da rígida separação formal está superado, reorganizando-se completamente o Estado, de modo a conciliar a necessidade de eficiência com os princípios democráticos.

Sendo assim, o princípio da separação dos poderes não consiste numa fórmula acabada que os Estados devem copiar para as suas constituições, pois essa distribuição de funções estatais dependerá das peculiaridades de cada carta constitucional.

Apesar desse tema ser motivo de alguma controvérsia, não há que se falar em desrespeito ao princípio da separação dos poderes, e, por conseguinte, à uma cláusula pétrea, conforme prevê a Constituição Federal no seu artigo 60, parágrafo 4º, inciso III, já que o próprio legislador constituinte previu o exercício de funções típicas e atípicas pelos poderes que compõem a União, como veremos a seguir.

O Poder Legislativo ao criar leis, regras gerais, abstratas e impessoais, ou ao fiscalizar as finanças, o orçamento e a contabilidade do Executivo estará exercendo as suas atribuições predominantes, respectivamente previstas nos artigos 59 a 69 e nos dispositivos 70 a 75, todos elencados na nossa Carta Constitucional. Porém, o mesmo poder também foi incumbido da atividade

administrativa, para dispor sobre a sua organização interna (artigos 51, IV e 52, XIII CF/88), como da função julgadora em processos e julgamentos que envolvam crime de responsabilidade (artigo 52 I e II, CF/88).

Ao Poder Executivo o legislador constituinte atribuiu as funções típicas de governar, tanto no plano interno, como chefe de governo, quanto no externo, praticando atos de chefia de Estado, (art. 84 III, IV, V CF/88), bem como a de administrar, por meio de intervenção, fomento e serviço público (art. 85, XXV CF/88). Para além disso, percebemos que o Executivo exerce atribuição legislativa ao editar Medidas Provisórias (art. 62 CF/88) e Leis Delegadas (art. 68 CF/88), e atua numa esfera típica do Judiciário quando são realizados julgamentos de processos administrativos.

O Poder Judiciário, por sua vez, além de exercer a sua função precípua de dirimir conflitos, é responsável pela administração da sua estrutura (art. 96, I, f CF/88) e também exerce atividade inerente ao legislativo quando edita as suas normas regimentais (art. 96 I, a CF/88).

Finalmente, resta comprovada a impossibilidade da aplicação absoluta da Teoria da Separação dos Poderes, sob o prisma da existência de atribuições exclusivas de um poder, quando analisamos as funções atípicas.

3. A evolução do entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto os efeitos da decisão em sede de Mandado de injunção

Mesmo sabendo que o Mandado de Injunção, atualmente, consiste numa garantia constitucional de natureza híbrida, já que está prevista na nossa Lei Maior e na lei complementar nº 13.300, de junho de 2016, essa sua regulamentação inexistiu por quase três décadas. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, desde 1989 com o julgamento do Mandado de Injunção nº 107, já havia decidido pela sua auto aplicabilidade, em face do artigo 5º, parágrafo 1º da Constituição Federal, conforme leciona Alexandre de Moraes (2015).

Entendendo a aplicação imediata desse remédio constitucional, passemos, pois, a analisar por fases, à luz das correntes não concretista e concretista tratadas pelo já citado autor, como se deu a mudança de posicionamento do STF quanto aos efeitos do referido instituto.

3.1. Primeira fase: A prevalência da corrente não concretista

Por meio do julgamento do Mandado de Injunção nº 107/DF, realizado em 23 de novembro de 1989, tendo como relator o ministro Moreira Alves, o Supremo não só reconheceu, de forma unânime, a já citada autoaplicabilidade desse instrumento, como posicionou-se pela primeira vez

quanto aos efeitos que seriam conferidos à decisão proferida nesta questão. Prevaleceu, naquela data, e por vários anos seguintes, o entendimento não concretista.

Esta corrente aponta para o fato de que, nesta questão, a sentença somente deveria reconhecer, formalmente, a mora do legislador, cientificando-o de sua inércia, como nos ensina Uadi Lamego Bulos (2014). Em seu voto, o ministro Celso de Mello ressaltou que o Mandado de Injunção não seria substituto constitucional das atribuições político-jurídicas dos órgãos omissos, portanto, não caberia ao STF qualquer provimento no sentido de suprir a falta de norma regulamentadora.

Sendo assim, os efeitos do mandado de injunção foram confundidos com os da Ação de Inconstitucionalidade por Omissão, entendendo-se que, assim, estaria assegurado o princípio da separação dos poderes. Este entendimento firmado pelo Supremo inadmitia qualquer medida viabilizadora do exercício do direito, liberdade ou prerrogativa constitucional, conforme percebemos neste trecho do voto do ministro Moreira Alves, relator deste mesmo MI nº 107:

(...) é ação que visa a obter do Poder Judiciário a declaração de inconstitucionalidade dessa omissão se estiver caracterizada a mora em regulamentar por parte do Poder, órgão, entidade ou autoridade de que ele dependa, com a finalidade de que se lhe dê ciência dessa declaração, para que se adotem as providências necessárias, à semelhança do que ocorre com a ação de inconstitucionalidade por omissão.

Foi visto, portanto, que não há estabelecimento de mandamento ou sanção à autoridade legislativa omissa, muito menos a concessão de medida satisfativa do direito. A sentença, neste caso, possuía natureza jurídica meramente declaratória, pois o judiciário acabou por equiparar essa garantia constitucional com a ação de inconstitucionalidade por omissão, e, como bem dispôs Regina Quaresma (1999), terminou inutilizando, na prática, o mandado de injunção.

3.2. Segunda fase: A adoção da corrente concretista individual intermediária

Sob a relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, o Mandado de Injunção nº 283/DF foi julgado em novembro de 1991, inaugurando o novo posicionamento do Supremo que, buscando a maior efetividade daquele instrumento, adotou a posição da corrente concretista individual intermediária.

A partir desta, segundo Pedro Lenza (2014), sendo procedente o Mandado, o órgão do Judiciário fixa um prazo para que o legislador crie a norma

viabilizadora do direito constitucional impossibilitado, somente passando a assegurar o exercício dele quando a omissão legislativa permanecer após o decurso daquele período. Neste caso, os efeitos dessa decisão só se aplicam às partes envolvidas no litígio.

A sentença que defere a injunção teria, portanto, efeitos constitutivos-mandamentais, estando acompanhada das medidas necessárias à satisfação do direito constitucional do autor, caso a inércia do poder público permanecesse, como aponta Rafael Figueiredo Bezerra (2010). Logo, percebemos, neste trecho da ementa do MI nº 283/DF, a existência de três providências tomadas pelo Judiciário no sentido de atender a finalidade desse instituto:

(...) a) declarar em mora o legislador com relação à ordem de legislar contida no art. 8º, § 3º, do ADCT, comunicando o Congresso Nacional e a Presidência da República; b) assinar o prazo de 45 dias, mais 15 dias para a sanção presidencial, a fim de que se ultime o processo legislativo da lei reclamada; c) caso ultrapassado o prazo acima, sem que esteja promulgada a lei, passa o impetrante a gozar da faculdade de obter, contra a União, pela via processual adequada, sentença líquida de condenação à reparação constitucional devida, pelas perdas e danos que se arbitrem.

Note-se que ao órgão do Judiciário não foi dado o poder de criar normas, de legislar positivamente, mas sim de possibilitar o acesso do indivíduo ao seu direito previsto pela Constituição e prejudicado em face da inobservância de um dever de legislar, também determinado pela Carta Magna.

3.3. Terceira fase: O retorno à posição não concretista

Em agosto de 1992, foi julgado o Mandado de Injunção nº 369/DF, sob a relatoria do ministro Néri da Silveira. Neste, o STF manifestou um posicionamento não concretista. Na ocasião, apenas foi reconhecida a mora do Congresso Nacional por conta da não regulamentação do direito ao aviso prévio, constante no artigo 7º, XXI da Constituição Federal.

A sentença proferida teve caráter meramente declaratório, já que não se fixou prazo para que o legislador editasse a norma regulamentadora, muito menos tomou-se qualquer providência no sentido de viabilizar a eficácia do direito constitucionalmente previsto e não exercido por conta da ausência normativa. Percebe-se que houve uma retomada do entendimento firmado com o julgamento do Mandado de Injunção nº 107/DF, realizado em 1989.

3.4. Quarta fase: A retomada do posicionamento concretista individual

Por meio do julgamento do MI nº 721/DF o STF, em 2007, decidiu pelo retorno à corrente concretista individual adotada em 1991. Sob a relatoria do

ministro Marco Aurélio, o mandado versava acerca do direito do servidor público à aposentadoria especial, quando a sua atividade fosse realizada em condições especiais, conforme o dito, e não regulado, no artigo 40, § 4º da Constituição Federal, em razão da inércia legislativa, como lecionou Pedro Lenza (2014).

Nesta ocasião, o Supremo não só declarou a mora do legislador como deferiu, à impetrante, o direito à dita aposentadoria especial, adotando o sistema do Regime Geral de Previdência Social, conforme os ditames do artigo 57 da lei nº 8.213/1991.

3.5. Quinta fase: A consagração da corrente concretista geral

Ainda no ano de 2007, o Supremo decidiu acerca dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, impetrados, respectivamente, pelo Sindicato dos Servidores Policiais Civis do Estado do Espírito Santo (Sindpol), dos Trabalhadores em Educação do Município de João Pessoa (Sintem) e pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Pará (Sinjep), isso com o intuito de garantir aos servidores públicos filiados a esses sindicatos o direito de greve, que havia sido previsto no artigo 37, VII, da CF/88, mas não existia lei regulamentadora que viabilizasse o seu exercício.

O STF, modificando, drasticamente, a sua posição, por unanimidade, adotou a teoria concretista geral. Nesse sentido julgou procedente os mandados e, para além da declaração da mora legislativa, determinou a aplicação da lei de greve do setor privado, lei nº 7.783/1989, enquanto uma norma específica não fosse editada para regulamentar esse direito. Os efeitos da decisão, no entanto, se estenderam a todo o funcionalismo público, não se limitando às partes impetrantes, observando-se, efetivamente, a essencialidade da atividade como fator de mitigação dessa regra.

O ministro Ricardo Lewandowski, naquela ocasião, manifestou-se contrário à atribuição de eficácia erga omnes ao Mandado de Injunção, como vemos a seguir, num trecho de seu voto:

(...) Ademais, ao emprestar-se eficácia erga omnes à tal decisão, como se pretende, penso que esta Suprema Corte estaria intrometendo-se, de forma indevida, na esfera de competência que a Carta Magna reserva com exclusividade aos representantes da soberania popular, eleitos pelo sufrágio universal, direto e secreto.

Em seu voto, no MI nº 670/ES, ele tenta demonstrar que, ao proferir uma sentença com esses efeitos, o Tribunal estaria violando o princípio da separação dos poderes.

4. A importância da decisão constitutiva em sede de Mandado de Injunção para a concretização das intenções constitucionais

Ao falarmos da efetividade das normas constitucionais, é mister que façamos distinção entre eficácia jurídica e efetividade (eficácia social). No primeiro caso, conforme ditou Rafael Bezerra (2010), essa eficácia consiste na força jurídica suficiente, que uma norma detém, para impor a sua posição hierárquica sobre as demais. Ao tratarmos de efetividade normativa ou eficácia social, referimo-nos à realização dos efeitos da norma constitucional no caso concreto.

Nesse processo de busca pela efetividade das intenções constitucionais, almeja-se também amparar e viabilizar a força normativa da Constituição. Esta foi brilhantemente conceituada por Konrad Hesse (1991, p. 15):

A Constituição não configura, portanto, apenas expressão de um ser, mas também de um dever ser; ela significa mais do que o simples reflexo das condições fáticas de sua vigência, particularmente as forças sociais e políticas. Graças à pretensão de eficácia, a Constituição procura imprimir ordem e conformação à realidade política e social. Determinada pela realidade social e, ao mesmo tempo, determinante em relação a ela (...)

A partir disso temos que a Constituição, mesmo que de forma mais ou menos limitada, contém sempre uma força própria capaz de motivar e ordenar a vida do Estado e da sociedade, como bem salientou Ingo Sarlet (2016). Ainda segundo ele, destacamos dois mecanismos de amparo àquela citada força, são eles: a atuação dos agentes do Judiciário como agentes políticos (fator externo à Constituição), comprometidos com a concretização da vontade constitucional, e as próprias garantias previstas no texto da Carta Magna, com ênfase no Mandado de Injunção.

A adoção da teoria concretista, no sentido de assegurar o exercício dos direitos previstos constitucionalmente, em face da inércia do legislador, segue como uma forma garantir a máxima eficácia e a supremacia da Constituição. Num caminho diverso tínhamos o entendimento superado do STF, que previa uma simples declaração da mora legislativa, que em nada modificava a situação do impetrante, tornando em letra morta os dispositivos da Lei Maior.

Considerações finais

Como visto, o Mandado de Injunção é um instituto genuinamente brasileiro, portanto, há que se considerar as intenções do legislador constituinte ao criá-

lo, quais sejam suprir a falta de norma regulamentadora no sentido de dar concretude aos direitos constitucionalmente previstos e tuteláveis pelo mesmo instituto.

Vale ressaltar que o órgão julgador, ao fixar prazo para que o legislador edite a lei faltante, bem como ao estabelecer condições para o exercício do direito não estaria usurpando a competência do Poder Legislativo, mas exercendo uma atribuição que lhe foi conferida pela própria Lei Maior, através do mandado de injunção e da função típica do Judiciário que lhe conferiu, qual seja, a incumbência de viabilizar o direito no caso concreto.

Com a evolução do seu entendimento, o Supremo Tribunal Federal passou de uma posição que simplesmente esvaziava o instituto, ao determinar que os efeitos da decisão seriam meramente declaratórios, equiparados aos da Ação de Inconstitucionalidade por Omissão, para um posicionamento que contempla os objetivos do Mandado de Injunção.

A mudança do posicionamento do STF possibilitou ao juiz o estabelecimento de medidas constitutivas frente à omissão legislativa e à necessidade de amparo à força normativa da Constituição, bem como à máxima eficácia das suas normas e à supremacia do Texto Maior, tendo em vista a lesividade da mora legislativa em relação ao seu poder-dever de elaborar leis. Logo, percebe-se que os efeitos positivos não foram sentidos apenas pelas partes impetrantes.

Neste sentido, vale ressaltar que não resta desrespeitado o princípio da Separação dos Poderes, uma vez que, como abordado, ele foi adotado no Brasil de forma atenuada, prevendo, a própria Constituição, a existência de funções predominantes e atípicas para cada poder como maneira de controle mútuo desses órgãos. O dito “sistema de freios e contrapesos”, para nós, se realiza, também, por meio de uma decisão constitutiva em sede de mandado de injunção, tendo em vista a omissão inconstitucional do órgão legiferante.

Referências

ARISTÓTELES. **Política**. 1ª ed. Tradução: Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2002

BEZERRA, Rafael Figueiredo. **Tutela judicial efetiva via Mandado de Injunção**. Olinda, PE: Livro Rápido, 2010

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. São Paulo: Saraiva, 2017.

BULOS, UadiLammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8º ed. São Paulo: Saraiva, 2014

- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 1998
- HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18º ed. São Paulo: Saraiva, 2014
- LOCKE, John. **O Segundo Tratado sobre o Governo Civil**. Tradução: Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Editora Vozes: Petrópolis, 1994
- MONTESQUIEU. **Do Espírito das Leis**. Tradução: Jean Melville. São Paulo: Editora Martin Claret, 2006
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31º ed. São Paulo: Atlas, 2015
- QUARESMA, Regina. **O mandado de injunção e a ação de inconstitucionalidade por omissão: Teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 1999
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 5º ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016